



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178127 - ES (2026/0044208-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DENISSON LOUREIRO CAMPOS JUNIOR
ADVOGADOS : BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
EDUARDA BARRETO DOS SANTOS - ES041606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão proferido em revisão criminal, por incidência da Súmula 284/STF, diante de deficiência de fundamentação.
2. O agravante foi condenado por homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado. A revisão criminal foi julgada parcialmente procedente para reduzir a pena. A defesa, no recurso especial, alegou violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal em virtude de manutenção de vetorial desfavorável e erro no redimensionamento da pena-base, requerendo cassação do acórdão.
3. Nos termos da decisão agravada, por se tratar de recurso especial contra acórdão de revisão criminal, era imprescindível a indicação clara e específica de afronta a uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, tornando inviável a compreensão exata da controvérsia e atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal, basta a indicação de violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal para viabilizar o conhecimento do apelo, ou se é imprescindível a demonstração clara e específica de afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em recurso especial voltado contra acórdão de revisão criminal, a parte deve indicar, de forma clara e específica, afronta a uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, pois tais hipóteses conformam os pressupostos de cabimento e exame do pleito revisional; a mera invocação dos arts. 59 e 68 do Código Penal não supre esse ônus argumentativo.
6. A ausência de indicação do art. 621 do Código de Processo Penal acarreta deficiência substancial de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia, com aplicação da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Em recurso especial contra acórdão proferido em revisão criminal, é indispensável a indicação clara e específica de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal. 2. A ausência de indicação do art. 621 do Código de Processo Penal configura deficiência de fundamentação e atrai a aplicação da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CP, arts. 59 e 68; STF, Súmula 284.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EREsp n. 2.199.574/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 4/9/2025, DJEN 11/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178127 - ES (2026/0044208-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DENISSON LOUREIRO CAMPOS JUNIOR
ADVOGADOS : BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
EDUARDA BARRETO DOS SANTOS - ES041606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado contra acórdão proferido em revisão criminal, por incidência da Súmula 284/STF, diante de deficiência de fundamentação.

2. O agravante foi condenado por homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado. A revisão criminal foi julgada parcialmente procedente para reduzir a pena. A defesa, no recurso especial, alegou violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal em virtude de manutenção de vetorial desfavorável e erro no redimensionamento da pena-base, requerendo cassação do acórdão.

3. Nos termos da decisão agravada, por se tratar de recurso especial contra acórdão de revisão criminal, era imprescindível a indicação clara e específica de afronta a uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, tornando inviável a compreensão exata da controvérsia e atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal, basta a indicação de violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal para viabilizar o conhecimento do apelo, ou se é imprescindível a demonstração clara e específica de afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Em recurso especial voltado contra acórdão de revisão criminal, a parte deve indicar, de forma clara e específica, afronta a uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, pois tais hipóteses conformam os pressupostos de cabimento e exame do pleito revisional; a mera invocação dos arts. 59 e 68 do Código Penal não supre esse ônus argumentativo.

6. A ausência de indicação do art. 621 do Código de Processo Penal acarreta deficiência substancial de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia, com aplicação da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Em recurso especial contra acórdão proferido em revisão criminal, é indispensável a indicação clara e específica de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal. 2. A ausência de indicação do art. 621 do Código de Processo Penal configura deficiência de fundamentação e atrai a aplicação da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CP, arts. 59 e 68; STF, Súmula 284.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EREsp n. 2.199.574/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 4/9/2025, DJEN 11/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DENISSON LOUREIRO CAMPOS JÚNIOR contra a decisão de fls. 141/145, em que não conheci do recurso especial.

No regimental (fls. 152/158), a defesa aduz que indicou a violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal – CP e as razões pelas quais teriam sido violados.

Argumenta que o acórdão recorrido listou o art. 621, I, do Código de Processo Penal – CPP dentre dispositivos relevantes citados, o que significa que a hipótese revisional prevista no art. 621, I, do CPP encontra-se expressamente prequestionada no acórdão recorrido, integrando, ao menos como premissa estruturante, a própria razão de decidir da revisão parcialmente provida.

Sustenta que a decisão agravada transformou indevidamente uma exigência formal em obstáculo absoluto ao conhecimento do recurso especial, contrariando os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas.

Afirma que o STJ admite o exame de recurso especial em revisão criminal quando há erro técnico ou injustiça evidente na dosimetria, bastando a indicação dos dispositivos federais materialmente violados, sem necessidade de articulação autônoma em torno do art. 621 do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e afastar a Súmula 284/STF, o regular processamento do agravo em recurso especial e, superados os óbices aplicados pela origem, o julgamento do mérito do recurso especial. Subsidiariamente, requer a possibilidade de complementação das razões recursais ou, ainda, a submissão do feito ao julgamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal – CP e art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, do CP, na forma do art. 29 do CP (homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado), à pena de 24 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado.

Após o trânsito em julgado, a revisão criminal foi proposta e julgada parcialmente procedente redimensionar as penas do agravante para 23 anos e 4 meses de reclusão.

Em recurso especial (fls. 73/80), a defesa apontou violação aos arts. 59 e 68 do CP porque "[o] acórdão, embora tenha reconhecido o erro técnico consistente na utilização de condenação posterior ao fato para negatização de antecedentes, manteve a vetorial desfavorável e, ao redimensionar a reprimenda, não explicitou critério racional e proporcional de fixação da pena-base, limitando-se a afirmar a subsistência de uma condenação anterior e a, em seguida, enunciar o resultado final. Tal proceder, com a devida vênia, implica negativa de vigência aos arts. 59 e 68 do Código Penal, pois esvazia o dever de individualização da pena e a metodologia trifásica, convertendo a dosimetria em ato meramente assertivo, sem lastro motivacional concreto e controlável".

Requeru o reconhecimento da negativa de vigência dos arts. 59 e 68 do CP, cassando o acórdão a fim de determinar que o TJ proceda a novo redimensionamento da pena-base com fundamentação idônea e proporcional, considerando a exclusão de umas das condenações.

Entretanto, conforme exposto na decisão agravada, os dispositivos legais apontados como violados (arts. 59 e 68, ambos do CP) não amparam, por si mesmos, o recurso especial.

Isso porque, tratando-se de recurso especial contra acórdão que julgou uma ação de revisão criminal, a parte recorrente deveria também ter indicado e esclarecido a potencial afronta a uma das hipóteses do art. 621 CPP, o que não foi feito. Nessas condições, mostra-se inviável a exata compreensão da controvérsia, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula n. 284 do STF.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL OU AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS JULGADOS INDICADOS COMO PARADIGMA. VÍCIO SUBSTANCIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NÃO CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL POR ESBARRAR NO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO,

NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (REGRAS TÉCNICA DE CONHECIMENTO). NECESSIDADE DE INDICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP NO RECURSO ESPECIAL QUE ATACA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. SÚMULA 168/STJ. ALEGADA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM RECURSO ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONTRA ATOS DOS PRÓPRIOS MEMBROS DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102, INCISO I, ALÍNEA "I", DA CF). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "a jurisprudência desta Corte, amparada no art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em Embargos de Divergência, deve proceder às seguintes providências: a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte" (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.896.051/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 4/4/2023). Situação em que a defesa deixou de juntar aos autos, no momento da interposição de seus embargos de divergência, o inteiro teor de um dos três julgados indicados como paradigma.

2. "É pacífico o entendimento desta Corte de que o não cumprimento dos requisitos para a demonstração da divergência jurisprudencial se trata de vício substancial, sendo incabível a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC, que somente é aplicado aos casos em que a parte deve sanar vício estritamente formal. Precedentes" (AgInt nos EREsp n. 1.951.717/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 1/7/2024). Precedentes.

3. Não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Hipótese em que o recurso especial não chegou a ser conhecido, ao fundamento de que a falta de indicação de violação do art. 621 do CPP no recurso especial que se insurge contra julgado proferido em revisão criminal implica em deficiência de fundamentação que obsta o conhecimento do recurso, na forma do disposto na súmula 284 do STF.

4. Com efeito, a jurisprudência dominante desta Corte vem reconhecendo que a ausência de indicação clara e precisa de violação ao art. 621 do CPP no recurso especial que impugna acórdão proferido em revisão criminal corresponde a deficiência de fundamentação, autorizando a incidência do óbice da súmula 284/STF. Precedentes da Quinta Turma: AgRg

no AREsp n. 2.734.267/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025; AgRg no AREsp n. 2.509.207/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.268.914/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgRg no AREsp n. 1.947.310/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/10/2021. Precedentes da Sexta Turma: REsp n. 2.199.574/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.473.534/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024; AgRg no AREsp n. 2.173.983/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022. Precedente da Terceira Seção: AgRg no EAREsp n. 2.436.407/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção do STJ, unânime, julgado em 12/08/2025, DJEN de 18/08/2025. Nessa linha, incide, no ponto, o óbice do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo o qual, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Tampouco admite conhecimento a alegação de dissenso em relação à possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício em sede de recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona, no sentido de que, "Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no AREsp n. 1.389.936/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 12/3/2019, DJe de 29/3/2019). Ademais, no particular, além de a defesa não ter efetuado o necessário e adequado cotejo analítico entre os julgados comparados, a situação fático-jurídica examinada em cada um deles é diversa. Isso porque, enquanto no acórdão recorrido a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi rejeitada diante da quantidade e variedade de drogas, assim como da apreensão de apetrechos comumente utilizados na mercancia (dichavador e balança de precisão), no julgado indicado como paradigma, a minorante foi concedida ao fundamento de que a mera referência à quantidade e à qualidade da droga apreendida é insuficiente para demonstrar que o recorrente se dedicava a atividades criminosas.

6. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio agravo em recurso especial.

7. A concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém

competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio tribunal. Precedentes. Mesmo a recente inclusão do art. 647-A no Código de Processo Penal, pela Lei 14.836/2024, não tem o condão de afastar a necessidade de verificação prévia da competência jurisdicional como pré-requisito indispensável à concessão de habeas corpus de ofício. Tanto é assim que o próprio caput do mencionado art. 647-A do CPP afirma expressamente que "No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus (...)".

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 2.199.574/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA, ESPECÍFICA E DIRETA DE AFRONTA AO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, embora o debate tenha origem em revisão criminal, nas razões do apelo nobre, o Recorrente não indicou, de forma clara, específica e direta, a afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal, evidenciando o nítido caráter de rejulgamento da presente causa, o que consubstancia óbice à análise do recurso por deficiência na fundamentação, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes nas razões do recurso especial.

3. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.473.534/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A previsão contida no art. 621 do Código de Processo Penal não diz respeito apenas aos requisitos de admissibilidade para o ajuizamento da revisão criminal, mas aos pressupostos indispensáveis para o acolhimento da revisão em si. Assim, em se tratando de pleito revisional ajuizado com fundamento no art. 621, I, do CPP - inadmitido ou mesmo indeferido -, a pretendida reforma do acórdão revisional pela via especial demandaria, inexoravelmente, a indicação do referido dispositivo, de modo a viabilizar a análise por esta Corte quanto ao preenchimento da hipótese ali

preconizada: sentença condenatória contrária ao texto exposto da lei penal ou à evidência dos autos;

2. No caso, as razões do especial não indicaram, de forma clara e específica, violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal, circunstância que firma a deficiência na fundamentação do reclamo (Súmula 284/STF).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.319.094/DF, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 25/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO - ART. 621 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUM. 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SUM. 182/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE IGUAL DURAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões do especial não trazem nenhuma argumentação referente aos fundamentos (requisitos) da revisão criminal elencados no art. 621 do Código de Processo Penal, mostrando-se deficientemente fundamentado (Súmula 284/STF).

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, ataindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

3. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. As penas restritivas de direito devem ser impostas no prazo previsto para a pena privativa de liberdade, não havendo ilegalidade na fixação de cada prestação de serviços à comunidade pelo tempo previsto para a pena privativa de liberdade, devendo, cada qual, observar o parâmetro do art. 46, § 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.947.310/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

Ressalte-se que não se trata de mero rigor formal ou de vício sanável, mas de deficiência substancial de argumentação recursal, pois ausente a indicação clara de dispositivo federal que, no contexto da revisão criminal, permitiria aferir o cabimento da pretensão deduzida pela via especial. Logo, o recurso especial não supera o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0044208-5

AgRg no
AREsp 3.178.127 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00122577520088080035 122577520088080035 50142845520258080000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISSON LOUREIRO CAMPOS JUNIOR
ADVOGADA : BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
ADVOGADA : EDUARDA BARRETO DOS SANTOS - ES041606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENISSON LOUREIRO CAMPOS JUNIOR
ADVOGADA : BARBARA BASTOS RODRIGUES - ES036063
ADVOGADA : EDUARDA BARRETO DOS SANTOS - ES041606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.